

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 700/95 AP. Proc. DE/SJRP nº 2.581/95  
INTERESSADA: Isabel Cristina Domingos Sebastião  
ASSUNTO: Equivalência de Estudos  
RELATORA: Cons<sup>a</sup> Sylvia Figueiredo Gouvêa  
PARECER CEE Nº 742/95 - CESG "D" - APROVADO EM 06-12-95  
COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Isabel Cristina Domingos Sebastião, apresentando declarações da Escola Pré-Universitária de Luanda, Angola, requer deste Conselho Estadual a declaração de equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

1.1.2 Na documentação anexada nos autos consta que a interessada, de nacionalidade angolana, refugiada no Brasil, é portadora do RNE nº 15.8822-3 (Cédula de Identidade de Estrangeiro, protegida pela ACNUR, com autorização de atividade laboral, publicada no DOU de 12-07-94) e atualmente reside em São José do Rio Preto, onde protocolou seu pedido, em 10-08-95.

1.1.3 A 2ª DE de São José do Rio Preto expôs que a interessada não apresentou comprovante de estudos em nível de 2º grau, mas alegou ter cursado o 2º ano do Curso de Ciências Biológicas do Curso Pré-Universitário, tendo sido aprovada (documentos anexados e autenticados - fls. 05 e 06).

PROCESSO CEE Nº 700/95

PARECER CEE Nº 742/95

1.1.4 Nos dois anos do Curso Pré-Universitário, a interessada estudou Português, Inglês, Física, Química, Biologia, Pedagogia e Matemática.

1.1.5 Esta Assistente Técnica, inicialmente, pesquisou junto ao Setor de Documentação e Biblioteca deste CEE, informações sobre o sistema de ensino de Angola, após sua independência, mas nada obteve. Em seguida, tentou contato, através de fax (cópia anexada) e telefone com a Embaixada de Angola em Brasília, mas não obteve resposta: as chamadas telefônicas não eram atendidas.

1.1.6 Por derradeiro, contatou a Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto que, localizando a interessada, passou pelo telefone, as seguintes informações:

- o marido da pleiteante já obteve parecer de equivalência deste Colegiado, o de nº 475/95, anexado:

- cursou o ensino primário, em Angola com 8 (oito) anos de duração;

- o Curso Pré-Universitário estende-se por 3 (três) anos: fez 2 (dois) anos do curso, na área de Ciências Biológicas e iniciou o 3º ano, cursando-o até janeiro; o ano letivo encerrar-se-ia em fevereiro.

1.1.7 Em Parecer deste Colegiado, de nº 1.391/82, foi expedida declaração de equivalência em nível de 8ª série do 1º grau a aluno natural de Angola, que cumpriu os seguintes estudos:

PROCESSO CEE Nº 700/95

PARECER CEE Nº 742/95

- 01 (um) ano de Iniciação Pré-Primária;
- 04 (quatro) séries de Escola Primária;
- 04 (quatro) anos de ensino Secundário ou Liceal;
- 01 (um) ano de Curso Pré-Universitário; este apenas declarado, não comprovado. A interessada, em tela, comprovou 02 (dois) anos do Curso Pré-Universitário.

#### 1.2 APRECIÇÃO

Os Pareceres CEE nº 1.172/82 e 475/95, juntados a este Processo, tratam de casos diferentes do da interessada, uma vez que se referem a pessoas que comprovaram estudos, em seus países de origem, em nível de terceiro grau e, tendo tido seus documentos de ensino médio extravaviados, solicitaram equivalência de estudos em nível de conclusão de segundo grau no Brasil.

A interessada comprovou ter feito, no seu país de origem, apenas dois dos três anos existentes no curso Pré-Universitário, referindo-se ter iniciado, mas não concluído, o terceiro ano.

A Deliberação CEE nº 11/92, sobre equivalência de estudos, no seu artigo 9º, parágrafo único diz que "em se tratando de alunos que aleguem ter realizado estudos equivalentes à conclusão de primeiro ou segundo grau, cabará ao Delegado de Ensino, conforme artigo 6º, decidir sobre a equivalência, após avaliação do nível de escolaridade feita por escola indicada pela própria Delegacia de Ensino".

PROCESSO CEE Nº 700/95

PARECER CEE Nº 742/95

Nem a interessada requereu, nem a Delegacia de Ensino indicou que fosse feita a referida avaliação, o que poderia ter resolvido, com rapidez e eficiência, a situação em questão. O artigo 9º, no seu parágrafo único, acima referido, é claro em atribuir essa competência ao Delegado de Ensino, mediante a simples alegação, o que a interessada de fato fez.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de equivalência de estudos, realizados no exterior, em nível de conclusão de segundo grau e sugere-se a Isabel Cristina Domingos Sebastião, RNE nº 15.8822-3, que solicite à Delegacia de Ensino avaliação de seu nível de escolaridade para obter, se aprovada, o certificado de conclusão de estudos de segundo grau.

São Paulo, 05 de dezembro de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Sylvia Figueiredo Gouvêa**  
**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 700/95

PARECER CEE Nº 742/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 06 de dezembro de 1995.

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Presidente da CESG**